

para com seu consorte, e que algum inimigo
delle influio no animo do jurij para a con-
demnação. A reuocadencia finalmente não
me parece existir, se o crime anterior ainda
que da mesma natureza foi praticado em
pessoa differente da propria mulher. Nestas
circumstancias é meu parecer que seja
perdoada o resto da pena pela insignifican-
cia das offensas de que se trata e para não
aggravar as desavenças habituaes entre ma-
rido e mulher pelos genios encontrados.
Sobre o requerimento com a sua instrucção
Deus fuare &c (a) Leuzas e Vasconcellos.

1875
Setembro 7.

N.º 5584
Justica

Arquicões feitas ao juiz de direito
da Comarca de Barcellos o Cons. Manoel
José Dodelho

Ilmo. Exmo. Sr. O processo, que devolve com esta
consulta, chegou ao volume, que apresenta, re-
mettido parcialmente em differentes officios da
Secretaria do Ministerio a cargo de V.ª a Pro. Sem. effeito
curadoria Geral da Corôa e Fazenda, para
sobre elle se dar parecer. Dito-lo-hei em
duas partes distinctas, determinadas pela ordem
chronologica e pela diversidade do assumpto.
Na 1ª parte tratarei das arquicões feitas em diffe-
rentes numeros do jornal "o Barcelense" ao Cons.
Manoel José Dodelho, Juiz de direito da Comarca
onde o jornal se publica. Na 2ª das ar-
quicões feitas pelo mesmo magistrado a
Francisco Augusto Nunes Ponsão como agido do Mi-
nisterio publico da dita comarca. As
arquicões feitas ao juiz de direito são as que
passo a enumerar. O Sr. Juiz reside no alto

das Vessadas, arreballes da freguesia de Barcelinhos, tres a
quatro kilometros da sede da Comarca — O meu parecer
dêrca desta arguição depende de duas questões
que passo a formular e é a 1^a — Se o juiz de di-
reito, que se casou com mulher natural ou domiciliada
na Comarca deve continuar a exercer nella a jurisdição.
Nenhum juiz / de 1^a instancia / d' excepção de Lis-
boa e Porto poderá ser ~~despachado~~ nem mudado
para lugar da sua naturalidade / Decreto de
18 d' agosto de 1844 art. 2^o § 3^o / Ninguém pode ser
juiz na comarca da sua naturalidade / Nov. Ref.
art. 88 § 1^o / Nenhum juiz de direito de 1^a instan-
cia poderá ser transferido ou despachado de
novo para lugar da sua naturalidade ou do-
micílio / Lei de 18 d' agosto de 1848 / Da legislação
que fica cit. mostra-se que o domicílio foi equi-
parado á naturalidade para o fim de que se
se trata, e ainda que a lei não distingue o
voluntario do necessario é meu parecer
que a referencia é feita ao primeiro e não ao
segundo, que termina ipso jure, Cod. civ. art.
54; do ultimo e não a qualquer dos anteriores,
o que podia dar em resultado grande numero
de incompatibilidades. A lei considerou, pois,
a naturalidade ^{o do} domicílio, o principal estabele-
cimento do homem a lar domestico, o lugar
em que existem as relações de familia, de ami-
dade, rebustecidas pelos annos: os motivos que
determinaram o autor da Lei de 18 d' agosto
de 1848 a tomar estes dois factos para base das
suas disposições, foram identicas, ainda que ás
vezes sem razão bastante, como quando o na-
cimento fór devido a um accidente passageiro,
ou o domicílio voluntario de brevissima
duração. Na maior parte dos casos a in-

compatibilidade tem fundamento. O casamento é um contracto perpetuo com o fim de constituir legitimamente a familia cit. cod. art.º 1055 e os dois individuos de differente sexo que o contrahiram completam-se um pelo outro, formando uma só pessoa morale juridica. As relações entre as familias dos dois conjuges ainda pela affeição são as mesmas. Pois que tem no matrimonio um que as mantem pelo sangue, e por esta razão as de amizade não devem igualmente afrouvar. Considerando, pois, a questão de que me occupo debaixo do ponto de vista de recta administração de justiça, é meu parecer pela identidade de razão, e disposição legal que fuz que ^{se} casou com mulher natural ou domiciliada na comarca em que estava servindo, fica sendo incompativel para ahi continuar a exercer a jurisdição. Cit. lei de 18 d'agosto de 1848 prohibe que o juiz seja despachado de novo, ou transferido para comarca, em que tivesse naturalidade ou o seu ultimo domicilio voluntario; assim não o deve ser tambem para qualquer outra de que a mulher fosse natural ou que ahi estivesse domiciliada antes de casar, nem por consequente ser conservado naquella, em que contrahiu matrimonio. Como nos dois casos se dão as mesmas circumstancias é nessa comarca que existem as relações de familia e amizade da mulher a que pertence pelo casamento. E ord. liv. 1.ª tit. 9.º prohibia o matrimonio dos corregedores &c. sem licença expressa e os fundamentos em que se funda são os mesmos

que tomou por base a lei moderna, embora os
não declarasse. — 2.^a Questão: qual deve
ser o domicilio do Juiz de direito effectivo de
1.^a instancia? Os empregados publicos, que
exercem os seus empregos em lugar certo, tem
nelle domicilio necessario, Cit. cod. civ. art 31.
Lugar certo é toda a Comarca em que o Juiz
funciona comprehendendo até os julgados
dependentes, mas este lugar ainda que certo
na generalidade, por ser muito vasto, care-
ce de ser restringido e bem determinado.
Se algum queixoso demandar o Juiz de di-
reito perante o eleito, ou para conciliação
nas Comarcas em que houver mais de um
districto preciso é saber-se qual o competen-
te, não me parecendo que o Juiz cujo domici-
lio é necessario possa ter diversos como
permite o cit. cod. art 43. A definição
de Rogron agrada-me posto seja doutrinal
= Domicilio segundo a maior parte dos
autores, é o lugar em que uma pessoa gosar
do de direitos tem o seu principal estabe-
lecimento, o centro dos seus negocios e da
da sua fortuna. Para o Juiz de direito
o centro da sua administração judicial
está na freguesia cabeca da Comarca ou
em qualquer dellas nas villas e cidades
em que houver mais de uma. É ahi que re-
sidem todos os empregados de justiça; uns
sendo cartorios e outros sem elles; eos presos na
cadiã; é ahi que está o tribunal em que se
fazem as audiencias e outros actos que exigem
publicidade como a inquirição de testemunhas,
arrematações &c. É finalmente deste ponto
que as tabellas judiciaes mandam contrahir

os caminhos e diários. A disposição mais expressa que achei nesta materia é o art 8º do 2º da Nov. Ref. = Quando os Juizes do direito estiverem fora das Cabeças das suas Comarcas mas dentro dellas, por andarem fazendo audiencias gerais, ou por qualquer outro motivo de breves = H. O que fica transcripto prova claramente que o domicilio necessario ou a residencia permanente dos mesmos juizes deve ser dentro do lugar que fôr Cabeça de Comarca. É facto averiguado que o juiz de direito de Barcellos reside no alto da quinta das Vessandas arrebolle da freguesia de Barcelinhos na casa da Senhora com quem se casou, e separada da Villa de Barcellos pelo câvado, mas communicavel por meio de uma boa ponte e hes a quatro kilometros distante da Cabeça da Comarca. Se Barcellos se tem na Villa a freguesia de Santa Charia, ainda que a residencia do Juiz fôr na della seja attenuada pelo seu comparecimento no Tribunal logo as dias forenses demorando-se ali desde as 10 horas da manhã ate á 1/2 da tarde, e não parece que lhe não deve ser consentido residir fora da Cabeça da Comarca, do que necessariamente ha de resultar incommodo ao maior numero das partes e demora em alguns servicos cujo expediente deve ser prompto. — 2ª = Regras = Que mandam passar e assignar ultimas de auctores acção para se fazer partilha amigavel em um inventario, sendo neste interessado nenhum por emancipar. Não se facho dois erros d'officio e acompanhados de responsabilidade. 1º em conceder a ultimas contra a expressa determinação do art 2º do 12 do Cod. Civ. 2º em não mandas intimar o despacho

do Curador geral, que se tenha offeito para
que se possa usar do competente recurso an-
tes de ultimada a partilha; mas a se-
gunda do documento, pinto que o pai, no
requerimento feito ao juiz se responsabiliza-
va pelo danno que da transação podese
golvar nos menores seus filhos, mas isto m-
barrava — B — que annullou a nomea-
ção de Lourenço para inventario e menor,
mandada fazer pelo seu antecessor em
Conselho de Família e por falta no acto, a
assignatura do procurador do herdeiro maior.
A primeira parte da arguição é ponto duvidoso
depois do Cod. Civ. O meu parecer e segundo me
consta a pratica nas varas civeis de L. é que
a nomeação feita em conselho é valida, e se
o não era não comprehendendo como o juiz o
mandou reunir para a ratificação. A falta
de assignatura do procurador mostra-se
dos documentos que fôra um simples esqueci-
mento, tudo se podia fazer sem tanto arbi-
trio e com menos despendio. — T — que na
tomada das contas das menores recebe em-
bumento pela presidencia e pela sentença
com que as approva. Que o mesmo faz
nas emancipações, julgando-as depois de
tomado os termos dos respectivos pais e nas
simples desistencias do recurso interposto.
As tabellas judiciais não mandam cor-
par emolumento nas dois primeiros casos
sendo certo que na tomada das contas a
prohibe Artº 23 N.º 15 e 17. Para o julgamento
de qualquer termo por sentença tomada
as ha quanto as partes o requerem Artº 22
N.º 5. mas esta hypothese não se dava.

Sinnat

O empregado que recebe emolumento, que não esteja expressamente designado, ou maior do que deva ser sem obrigação de restituir e fica salvo o procedimento criminal art 87 e 89.

5.^a que quando o Ministério Público requer folha corrida para formar libello accusatorio profere o juiz despacho que se intima ao reus a fim de ser jurado por elles excepto mostrando-se ser notoriamente pobres: que outras vezes são elles que requerem em conformidade da pratica do juizo. Em ambos os casos se pagam emolumentos de distribuição. Et folha corrida deve requerella o Ministério Público ex officio por ser elle como author o que tem obrigação de apresentar ao libello.

Os Reus somente pagam as custas das actas que elles leguem não sendo notoriamente pobres, Et. tabellas art 93. Depois de condemnados por sentença que passe em julgado e que ficam sujeitos a todas as que se converterem sendo mais de as solver.

6.^a que tendo um co-herdeiro negado em inventario de maiores a dívida passiva de 3:000\$ descrita pelo Cabeça de Caxal em favor de uma pessoa de familia da família das Vessudas na qual o juiz casou, e mandara chamar para que o confessasse. O que se prova das Citações e que requerendo o Co-herdeiro ao juiz de direito que mandasse intimar os outros interessados no mesmo inventario para não continuarem a cavar mais nas terras em que o primeiro tinha licitado, depois de escripto o despacho de - junto ao auto - vieram o mesmo co-herdeiro com uma replica

um que pedião se lhe tomasse termo de
confissão d'aquella dívida e que fossem pro-
nucados os mais interessados para declara-
rem nas suas respostas, se também as
reconheciam por verdadeira. O juiz man-
dou fazer a intimação requerida tomar
o termo de confissão e ao mesmo tempo
dar vista por vinte e quatro horas aos co-hei-
deiros. — Dois que responderam no insinta-
rio, requereram que se desse pagamento a
outras dividas, e a respeito do que faz objecto
desta arguição, guardaram absoluto silencio.
O outro se por em da certidão junta que a
dívida foi paga, não reclamando contra
este facto, na confidencia feita perante o
juiz de direito nenhum dos interessados nas
partilhas. É provavel que a presença do em-
garrado fosse a causa do silencio, apesar da
resposta escripta de dois co-hei-deiros reque-
rente a uma negação. — 7.º Que em pre-
cetto de herança facente depois de julgada
devoluta a Fazenda por sentença de que se
não recorreu mandara passar o mandado
para se levantar o producto da mesma e
importancia das curtas do juiz. A verdade
do facto arguido consta da certidão. As curtas
foram com effeito contadas e recebidas por todos
os empregados incluindo o proprio juiz. O deleg. do
Corteo Fernando escreveu na margem da conta
- mata me pertence e deve entrar na recebedoria.
Posteriormente apresentou um requerimento
com ardores de preferencia pedindo que fosse paga
esta dívida com que se devia quera da a
herança, o juiz de direito mandou intimar
o Ministerio Publico para se dar também

artigos por parte da Fazenda querendo. O Delegado Nunes Pausão mostrou com sólidos argumentos: 1º que as contas no processo, que puzem a devolução da herança foram legalmente recebidas: 2º que depois de devolvida por sentença de que se não recorreu, não era competente o juízo nem a forma de pedir para se dar pagamento à dívida. Por fim o juiz teve de reconhecer o erro jurídico annullando o despacho em que mandou intimar o Ministério Público para deduzir artigos por parte da Fazenda e substituir as contas indevidamente recebidas no processo de devolução hesitando com tudo, em ser applicavel à 2ª parte o artº 93 e segs das já citadas taboas. As contas entraram com effeito na recebedoria — 3º que mandou levantar dinheiro depositado na arca do arcaço recebendo emolumentos pelo despacho e pelo mandado. Prova-se com os Certidões passadas por todos os escreves da Cabeça da Comarca que o juiz de direito levava a 2400 pelo despacho, e outro tanto pela assignatura do mandado; o facto porém não era geral. Algumas vezes não repassava o ultimo documento accellando as attentiosas observações do escreves: O artº 95 das tab. cit. é expresso em prohibir o facto desta arguição. Em que obreiga os escreves a alterar as mappas das causas pendentes na conclusão. Prova-se com Certidões que no anno judicial findo em 30 de setembro de 1872 ficaram na conclusão e firat sem com tudo serem julga das 14 causas civis; que sendo os processos e publicadas as respectivas sentenças algumas em 8 de seguinte e a maior parte no principio

do mes de novembro e juiz mandando
aos escriptaes os mappaes que na sua an-
sencia tinham sido entregues ao substituto
para os reformarem incluindo-as na que
foram julgadas antes de findo o citado
anno, recusando-se a fazer a emenda
o ajudante de um dos escriptaes. Neste facto
do-se a falsificação de documentos officiaes
com as circumstancias aggravantes de ser
importa pelo superior aos que lhe ^{immediatos} ~~do~~ ^{subor-}
dinados como fim de occultar por meio de
um crime as actas irregulares do magistral
de a superintendencia do governo. 10^o - Que
exigui um feador para cada um dos nove
seus promoveidos no mesmo processo.
A prova desta arguição só a encontrei
no officio do Delegado no qual, referendo-se
aos processos de fiança assevera que todos
a requereram separadamente e não me
parece provavel que tendo elles sido conjuntos
no mesmo crime não se lembrassem pelo
menos alguns de offerecer um só feador para
reduzirem a importancia das custas. 11^o - que
nas accões d'alma levava emolumentos pelo
juramento que deferia a uma das partes - Em
officio junto informa o Delegado que examinando
vidente e este processos em que se propuseram
accões desta especie só achou onze em que
o juramento foi contado, mas poderosamente
restitutos os respectivos emolumentos pelo
juiz de direito como se mostra das cotas mar-
ginaes reconhecendo por este modo a errada
intelligencia que antes tinha dado a disposi-
ção expressa do art^o 22 N^o 5^o das tabellas cita-
das - 12^o - Officio do Delegado participando

no respectivo Procurador Regio a acrescentar
 com que o Juiz de direito o censurara
 em audiencia geral pela parcialidade
 no articulo de ~~um~~ libello accusato-
 rio - Parte facto, que incluso em o numero
 das arguicoes não ha outra prova mais
 que o cit officio, mas praticado em logar
 publico em presenca dos empregados do juizo
 e da concorrencia dos espectadores, não
 e de presumir que o Delegado o alterasse.
 O facto e expressamente prohibido pelo
 artº 1º 91 do Nov Ref, e o direito do juiz não
 se extendia a mais do que informar o Com.
 Procº fº da ora e Fazenda das faltas come-
 tidas pelo agente do Ministerio Publico. 13º
 Outro officio do Delegado participando ao
 seu immediato superior que se lhe apresen-
 tou por os escriptos do auditorio com despa-
 cho do juiz para extrahir certidões de uns
 processo que tenha na sua mão com o Juiz
 de colher informacoẽs sobre facto imputado aquelle
 magistrado, e para certificar o mesmo official
 de publica se nelle existia alguma promoçao
 nova. Consta do cit officio que o Delegado
 não consentiu que o escripto cumprisse a ordem
 que trazia. Este facto não carece de com-
 mentario e somente serve para mostrar a
 amargura que foi exultar da parte da ma-
 gistrad^{judiciaria} contra o agente do Ministerio Publico.
 Collocado na situacao critica de ter de infor-
 mar contra elle. A palavra confidenciaal
 quando se manifesta nos actos, e raro cen-
 dalal que não encobre o segredo imputado na
 margem do officio - 14º Outro facto
 igual se encontra na participacao

do Delegado ao Procurador Regio dando
parte da intimação que elle foi mandado
fazer para restituir dentro em 24 horas os emo-
lumenty, recibdy, pelas leitações feitas
no inventario. Se na intelligencia das
cit. hab. houve erro nesta parte, a culpa
originaria foi do proprio juiz que antes as
havia mandado cobrar, e que depois
as restituiu voluntariamente. A compe-
tencia do magistrado neste ponto limita-
va-se a dar vista do despacho, que pro-
hibia emolumenty de futuro ao agente
do Ministerio Publico para recorrer delle,
querendo e aguardar a decisão superior; se
o despacho transitasse em julgado a dar
parte da recusa em restituir os emolumenty
ao Con.º Procurador Regio. O Delegado porém
não teve vista, e apesar desta omissão de
juiz tinha elle restituido antes da intima-
ção para o fazer como prova nunc meum
acto. Não era pois o amor da justiça que
incitava o magistrado, mas a intenção de
ver as 15. Estamparei aqui outra
prova da conclusão com que fechei o numero
antecedente. O juiz mandou lançar no protocolo
em audiencia um provimento para que os escriptos
não fossem a casa do Delegado quando este os
chamasse, para não lhe enviassem processy sem
que nelles houvesse o despacho de vista. permittin-
do com tudo a franquear-lhe os cartoes. Com
relação as arquivos feitas ao juiz de Direito o
B.º M.º J.º Botelho são os termos, ser acerca dellos
mandado ouvir o mesmo juiz pelo Presi-
dente da respectiva Relação. B.º J.º R.
O.º J.º. Cactano Leuzas Vasconcellos.